



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.816 - RS (2011/0306731-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DIRCE GAIATTO KOZAK
ADVOGADO : OTÁVIO HENRIQUE BRITO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O acórdão embargado aplica o entendimento da Primeira Seção no sentido de que "[d]escumprido o prazo de 60 dias para pagamento da RPV, contam-se juros de mora a partir desse momento, ou seja, do primeiro dia subsequente ao término do prazo até o efetivo pagamento, visto que o devedor só se encontra em mora quando transcorrido o tempo estabelecido para executar a obrigação" (AgRg nos EREsp 1.237.001/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 22/09/11). No mesmo sentido: AgRg nos EREsp 1.251.320/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 16/11/2011; AgRg no REsp 1.252.150/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2011; AgRg no REsp 1.249.353/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 9/8/2011; REsp 1.249.504/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011; AgRg no REsp 1.236.957/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011.

2. Incidência da Súmula 168/STJ.

3. Embargos de Divergência rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Compareceu à sessão, o Dr. NEI FERNANDO MARQUES BRUM, pelo embargado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 28 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.816 - RS (2011/0306731-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : DIRCE GAIATTO KOZAK
ADVOGADO : OTÁVIO HENRIQUE BRITO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Divergência contra acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. PRAZO PARA PAGAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA, QUANDO O PAGAMENTO FOR REALIZADO NO PRAZO DE SESSENTA DIAS. MATÉRIA DECIDIDA PELA CORTE ESPECIAL, NO RESP 1.143.677/RS, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 04/02/2010, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Os respectivos Embargos de Declaração foram rejeitados (fls. 288-291/STJ)

A embargante alega divergência notória do acórdão recorrido com paradigma da Primeira Seção que atesta que os juros de mora não incidem entre a data da elaboração dos cálculos e a do efetivo pagamento do precatório, "ressalvando, contudo, que o débito deve ser satisfeito dentro do prazo constitucional, motivo pelo qual se entende que sua inobservância acarreta a obrigatória incidência de juros de mora sobre todo o período pleiteado" (fl. 299/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.251.816 - RS (2011/0306731-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A irresignação não merece acolhida.

O acórdão tido como paradigma não afirma peremptoriamente a tese defendida pela parte. Ao contrário, demanda exegese que não se coaduna com a jurisprudência consolidada desta Corte.

De fato, o acórdão embargado observou a jurisprudência da Corte Especial, tomada em recurso repetitivo (REsp n. 1.143.677/RS, Rel. Min. Luiz Fux), de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a do efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da *vedação de ofensa à coisa julgada*.

No mais, o momento da aplicação dos juros já foi sedimentado pela Primeira Seção nos termos de acórdão assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOMENTE A PARTIR DO ESGOTAMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente embargos de divergência (art. 266, § 3º, do RISTJ) pelos quais a embargante sustenta que, realizado o pagamento da RPV fora do prazo de 60 dias (art. 17 da Lei 10.259/2001), os juros de mora deverão incidir desde a elaboração da conta.

2. O acórdão embargado está em sintonia com a orientação jurisprudencial da Primeira Seção, segundo a qual, "[d]escumprido o prazo de 60 dias para pagamento da RPV, contam-se juros de mora a partir desse momento, ou seja, do primeiro dia subsequente ao término do prazo até o efetivo pagamento, visto que o devedor só se encontra em mora quando transcorrido o tempo estabelecido para executar a obrigação" (AgRg no EREsp 1.237.001/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJe 22/09/11). No mesmo sentido: AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.252.150/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 1º/7/2011; AgRg no REsp 1.249.353/RS, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 9/8/2011; REsp 1.249.504/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/8/2011; AgRg no REsp 1.236.957/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011.

3. Incide, na espécie, a Súmula 168/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EREsp 1251320/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 16/11/2011).

Aplicável, portanto, a Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Divergência.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0306731-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.251.816 /
RS

Números Origem: 10506130170 10800559839 201100995277 70035407063 70038167755 70041257528

PAUTA: 28/11/2012

JULGADO: 28/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : DIRCE GAIATTO KOZAK
ADVOGADO : OTÁVIO HENRIQUE BRITO LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : MILENE SCOP E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

SUSTENTAÇÃO ORAL

Compareceu à sessão, o Dr. NEI FERNANDO MARQUES BRUM, pelo embargado.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região), Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.